



## LEI Nº 2110/2019

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o REFIS 2019 - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, no Município de Faxinal-Pr, e de outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Departamento de Tributação e Receitas, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Faxinal-Pr; com exigibilidade suspensa ou não, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** - O REFIS 2019 alcançam todos os créditos tributários inscrito em dívida ativa do Município, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2018.

**§ 1º** - O benefício dos REFIS 2019 consiste no desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

**§ 2º** - Não farão parte dos REFIS 2019 os débitos com parcelamento em curso e os de natureza não-tributária.

**§ 3º** - Os débitos com TAP – Termo de Acordo de Parcelamento com parcelas vencidas, para quitação desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os acréscimos de juros e multas.

**§ 4º** - Os valores das parcelas não poderá ser inferior a uma U.F.M – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 3º** - A adesão ocorrerá com a assinatura do correspondente termo de declaração e confissão de dívida, que discriminará quais os débitos por estes abrangidos e consolidados.

**§ 1º** - O contribuinte interessado poderá aderir ao programa até o dia 10 de Junho de 2019.

**§ 2º** - Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Departamento de Tributação e Receitas a respectiva guia de recolhimento, com vencimento até o ultimo dia do mês do requerimento e adesão.



## MUNICÍPIO DE FAXINAL

[www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



**Art. 3º** - A opção pelo REFIS 2019, se tornará perfeita com o pagamento à vista de todo o crédito consolidado no termo.

**Art. 4º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de 31 de dezembro de 2019, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

**Art. 5º** - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação da respectiva guia de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária.

**Art. 6º** - O contribuinte optante será excluído do REFIS 2019, com a invalidação de seu termo de adesão, em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e especialmente pelo não pagamento da guia até a data do vencimento.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento do débito não ocorra até a data do vencimento, poderá o contribuinte firmar novo termo, observado o prazo do § 1º, do artigo 3º desta Lei, diante da perda de validade do termo anterior.

**Art. 7º** - Fica autorizado o Poder Executivo, de prorrogar, por Decreto, o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 3º da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 27 de fevereiro de 2019.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
**Prefeito Municipal**